LEI Nº 04/93

Institui o Sistema de Carreira no Serviço Público do Município, fixa as suas diretrizes e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o sistema de carreira na administração pública municipal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Parágrafo Único - Aos servidores abrangidos por esta Lei é assegurada Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 2º - Os cargos da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas são organizados e providos em carreria, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da composição da Carreira

Art. 3º - As carreiras são organizadas em grupos de cargos, observada a escolaridade e qualificação profissional exigidas bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades dos órgãos ou entidades a que devam atender.

§ 1º - As carreiras serão compreendidas em classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidos em segmentos distintos e escalona - dos aos níveis básico, médio e superior, de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso, conforme estabelecem os anexos I, II e III.

§ 2º - A classe e a carreira do Quadro de Pessoal do Magistério, de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso, está prevista no anexo IV.

Art. 4º - Classe é a divisão básica de carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidade.

Segue...

Cont...

Parágrafo único - As classes sãos desdobradas em padrões e referências, a que correspondem os respectivos vencimentos.

Art.5º - Cargo público integrante da carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Art.6º - As carreira são constituídas distintamente pelos cargos cujas atividades:

I - sejam típicas, exclusivas e permanentes do serviço público e exijam qualificação profissional específica;

II - encontrem correspondências no setor privado, podendo agregar especialidades diferenciadas.

CAPÍTULO III
Do Ingresso

Art.7º - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão de classe inicial do respectivo nível da carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Para as atividades de Magistério e pesquisa científica e tecnológica poderá haver ingresso em classe diferente da inicial, exclusivamente quando o requisito for o de pós-graduação "stricto sensu".

§ 2º - Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

I - de nível superior, diploma de curso superior e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

II - de nível médio, certificado de conclusão do curso de segundo grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional reglamentada;

III - de nível básico, comprovante de escolaridade do primeiro grau quando se tratar de cargos administrativos, e alfabetizado quando se tratar de cargos cujas as tarefas requerem o conhecimento prático do trabalho, limitidos a uma rotina e predominância do esforço físico.

§ 3º - O diploma ou certificado, nos casos dos Incisos I e II do parágrafo anterior, poderá ser dispensado quando o candidato possuir habilitação legal ou equivalente.

Art.8º - O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira, reger-se-á por Editais que estabelecerão, em função da natureza do cargo:

Segue...

Cont...

I - Se o concurso será:

a) de provas ou de provas e títulos,

b) por especialização ou por modalidade profissional quando couber;

II - as condições para provimento do cargo, referente a:

a) diplomas ou experiência;

b) capacidade física;

III - o tipo e o conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

IV - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - os limites de idade para inscrição.

Art.9º - O servidor uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na forma desta Lei.

Art.10 - As pessoas portadoras de deficiência, habilitadas em concurso público, serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo edital, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamentos específicos.

Art.11 - Na carreira do Magistério é instituído o Regime Diferenciado de Trabalho - RDT, que estabelece o número de horas semanais em que o servidor do Magistério exerce atividades inerentes ao cargo, conforme disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art.12 - A carreira de Magistério compreende as seguintes categorias:

I - professor;

II - especialista em educação.

Art.13 - O professor e especialista em educação é aquele que, na unidade escolar ou órgão de educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, inspeciona, coordena, acompanha, controla, avalia e/ou orienta a educação sistemática, assim como o que colabora diretamente na função, sob sujeição às normas pedagógicas.

§ 1º - Entende-se por:

I - professor, genericamente, todo ocupante de cargos de docência;

II - docente, aquele que exerce suas atividades em efetiva regência de classe;

III - atividades do Magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa;

IV - especialista em educação, o membro do Magistério que, possuin-

Segue...

Cont... Fls. 04

a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, planejamento, orientação e acompanhamento psicológico no campo educacional, inspeção, supervisão e outras similares no campo da educação, respeitando as prescrições da Legislação Federal.

CAPÍTULO IV

Do Desenvolvimento, da Avaliação de Desempenho e

Da qualificação Profissional

SEÇÃO I

Do Desenvolvimento

Art. 14 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante Progressão, Promoção, e Ascenção, a seguir definidos :

I - PROGRESSÃO é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro do mesmo cargo, obedecido o tempo de efetiva permanência na carreira;

II - PROMOÇÃO é a passagem do servidor de um cargo para o imediatamente superior da carreira a que pertence, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional;

III - ASCENÇÃO é a passagem do nível básico para nível médio e deste para o nível superior sendo o servidor posionado no padrão de vencimento inicial, caso opte para concurso de outra carreira. Dentro da mesma carreira, o posicionamento se dará na referência imediatamente superior.

§ 1º - A progressão horizontal dar-se-á, automaticamente a cada cinco anos de efetivo exercício, contados da conclusão do estágio probatório de ingresso no serviço público municipal, sendo que o último padrão dos Grupos Ocupacionais, com excessão do Magistério, será alcançado após 32 (trinta e dois anos) de serviço.

§ 2º - Os concursados do magistério, em estágio probatório, ficarão no Piso Salarial da Carreira do Magistério - 01 M, até que decorra 02 (dois) anos, passando então, para a classe de sua habilitação.

§ 3º - A ascenção dependerá de habilitação em concurso interno, que será realizado conjuntamente com o concurso público, observados os mesmos critérios deste.

§ 4º - 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes, nos níveis médio e superior, fixados no edital de concurso público, serão reservados para concurso interno e destinadas aos servidores da carreira em que se promove a ascenção, os quais terão classificação distinta da dos demais concorrentes.

§ 5º - As vagas destinadas a ascenção funcional que não forem providas serão imediatamente destinadas aos demais candidatos habilitados na primeira etapa.

Segue ...

Cont...

Art.15 - Para efeito de desempate a ser procedido na promoção serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - ingresso através de concurso público;

II - maior tempo de serviço no cargo;

III - maior tempo de serviço na carreira;

IV - maior tempo de serviço público municipal;

V - maior tempo de serviço público em geral.

SEÇÃO II

Da Avaliação de Desempenho

Art.16 - A avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

I - produtividade;

II - iniciativa;

III - cooperação;

IV - qualificação do trabalho;

V - responsabilidade.

§ 1º - Deverão ser adotados processos de auto-avaliação do servidor ou da avaliação com participação de integrantes de sua carreira.

§ 2º - Caberá à chefia imediata proceder à avaliação de desempenho de seus subordinados, ficando a cargo da chefia superior a revisão da avaliação.

Art.17 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e às condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

II - periodicidade;

III - contribuição do servidor para consecução do órgão ou entidade

IV - comportamento observável do servidor;

V - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

Art.18 - Será instituída em cada órgão ou entidade uma comissão de caráter permanente com o fim de supervisionar o processo de avaliação dos servidores de carreira, de cuja decisão não caberá recurso.

Parágrafo único - A aludida comissão será constituída de 03

Segue...

Cont...

(três) membros no máximo, presidida pelo titular de cargo de segunda linha hierárquica do órgão ou entidade, integrada, ainda, pelos dirigentes dos escalões superiores, e por um representante da classe dos servidores, designando-se dentre eles, aquele que funcionará como secretário-executivo.

Art.19 - Observado o disposto nos Artigos 16 e 17, o regulamento disciplinará os procedimentos da avaliação de desempenho, podendo adotar características adicionais com o fim de atender às necessidades específicas dos órgãos ou entidades.

SEÇÃO III
Da Qualificação Profissional

Art.20 - A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do servidor compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos e cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, correspondentes à natureza e exigência da respectiva carreira.

Art.21 - A qualificação profissional de que trata o Artigo anterior será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira, tendo por objetivo:

I - na formação inicial, a preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas;

II - nos cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, a habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo imediatamente superior;

III - nos cursos de natureza gerencial, a habilitação para o exercício das funções da direção, chefia, assessoramento ou assistência;

IV - nos outros cursos regulares, o cumprimento de requisitos legais exigíveis não referidos nos Incisos anteriores.

Art.22 - Os cursos regulares de qualificação profissional poderão ser atribuídos a órgãos ou entidades públicas, mediante convênios, ou contratados com entidades privadas, especializadas na capacitação de recursos humanos, observadas as normas pertinentes.

Art.23 - Além dos cursos regulares poderão ser desenvolvidos programas de caráter prático, através de estágios, ou outras formas de capacitação que aprimoram o desempenho funcional.

Segue...

Cont...

CAPÍTULO V
Da Organização dos Quadros de Pessoal

Art. 24 - Os Quadros de Pessoal dos Órgãos ou Entidades de que tratam os artigos 2º e 3º, são organizados de acordo com as diretrizes desta Lei.

§ 1º - O Quadro de Servidores, com seus respectivos enquadramentos, através de transposição, incluindo o número de cargos e carga horária, está organizado de acordo com o anexo V.

§ 2º - Os cargos em Comissão são os constantes do anexo VI.

§ 3º - As funções gratificadas são as constantes do Anexo VII.

§ 4º - A descrição e as atribuições dos cargos serão regulamentadas através de Decreto.

§ 5º - As tabelas de valores a que se refere este Artigo são:

I - dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras administrativas, a constante do Anexo VIII.

II - dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de Magistério, a constante do Anexo IX.

III - dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas, a constante do Anexo X.

Art. 25 - São de livre nomeação e exoneração, por ato do Prefeito Municipal:

I - Cargos em Comissão;

II - dirigentes superiores de Autarquias e Fundação Pública.

CAPÍTULO VI
Da Administração do Sistema de Pessoal

Art. 26 - O Poder Executivo Municipal manterá o Sistema de Pessoal, cabendo à Secretaria da Administração coordenar, supervisionar e orientar a implantação e a administração dos planos de carreira propostos pelos órgãos ou entidades de que trata o artigo 2º, desta Lei.

Segue....

Cont...

Art.27 - Caberá à Divisão de Recursos Humanos, da Secretaria de Administração, administrar os planos de carreira.

Art.28 - Para fim de racionalização e objetivando a continuidade de suas atividades, cada órgão ou entidade estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos de carreira, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Art.29 - Será admitida a transferência do servidor de carreira, na forma do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio da Platina.

CAPÍTULO VII
Da Implantação dos Planos de Carreira

Art.30 - A implantação dos planos de carreira é procedida de:

I - revisão e racionalização de estrutura organizacional, bem assim das atividades sistêmicas ou comuns;

II - redimencionamento da força de trabalho;

III - dispensa de mão-de-obra indireta, contratada para o exercício das atividades próprias dos cargos de carreira.

Art.31 - Os ocupantes de cargos ou empregos pertencentes a quadros ou tabelas permanentes dos atuais planos de cargos dos órgãos ou entidades a que se refere o Artigo 2º, são enquadrados por transposição nos cargos de carreira dos planos de que trata esta Lei, conforme Anexo XI.

§ 1º - A transposição dos servidores para os cargos de carreira, é feita obedecida a seguinte ordem de prioridade:

a) ingresso através de concurso público;

b) estabilidade no serviço público municipal, na forma do disposto no Artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (C.F.).

§ 2º - Os servidores não enquadrados nas alíneas constantes do parágrafo anterior, terão seu ingresso nos cargos de carreira subordinados à habilitação prévia em concurso.

Art.32 - Os ocupantes de cargos ou empregos não alcançados pelo disposto no Artigo anterior e lotados ou em exercício na administração direta, autárquica ou funcional, em 05 de outubro de 1988, e que permanecerem nesta condição até a data de publicação desta Lei, serão inscritos de ofício em concurso público, a ser realizado no prazo máximo de 06 (seis) meses, e uma vez habilitados poderão ingressar nos cargos de carreira.

Segue...

Cont... Fls. 09-

§ 1º - Os candidatos uma vez habilitados poderão ingressar nos cargos de carreira, observados os requisitovs desta Lei, ficando desobrigado do estágio probatório, se a opção recair para cargo semelhante ao atualmente ocupado.

§ 2º - A inabilitação de que trata este Artigo importa a exoneração imediata do servidor, independentemente de notificação administrativa.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 33 - Os Planos de carreira são instituídos exclusivamente pelas normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo para nenhum efeito as nor-/ mas aplicadas aos atuais planos de cargos.

Art. 34 - É procedida a revisão dos proventos e pensões mediante/ a sua atualização, de acordo com a nova classificação dos servidores em atividade, decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 35 - O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores do Poder Legislativo do Município.

Art. 36 - Ficam enquadrados, por Transposição:

I - No Cargo de Escriturário II, os atuais Escreventes lotados na Divisão de Contabilidade, na Divisão de Pessoal, Divisão de Compras, na Unidade/ Municipal de Cadastro e os Assistentes lotados na Junta de Serviço Militar, na Divisão de Compras e na Divisão de Pessoal;

II - No Cargo de Escriturário III, o atual Assistente lotado no Gabinete do Prefeito;

III - No cargo de Assistente I, os atuais Escreventes lotados na Divisão de Pessoal e no Posto de Exames Psicotécnico; e os Assistentes lotados / no Tiro de Guerra, na Secretaria de Saúde, bem como os Auxiliares Administrativos lotados no Centro Social Urbano e na Secretaria da Prefeitura Municipal.

IV - No cargo de Assistente II, o atual ajudante de Serviço lotado no Setor de Cadastro;

V - No Cargo de Assistente III, os atuais Ajudantes de Serviço lotados na Divisão de Contabilidade e no Serviço Eleitoral.

Parágrafo Único - Os demais Servidores ficam enquadrados em seus respectivos cargos, com suas novas denominações e transformações (situação atual com Transposição), ficando extinto todos os cargos da situação anterior.

segue...

Cont... Fls. 10-

Art. 37 - As tabelas, constituídas pelos Anexos V, VI e VII, serão atualizadas automaticamentes pelos índices concedidos durante o período de tramitação, antes da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 38 - Fica revogada a Lei nº 23/90, de 29 de novembro de 1990, assim como as demais Leis que lhe modificaram.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1993.-

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DOS DOIS PODERES, aos 26 de janeiro de 1993.

MARIA ENI DA SILVA RITTI
Prefeita Municipal

sda-dc

ANEXO VI - QUADRO DE PESSOAL PROVIMENTO EM COMISSÃO - Fls. 02

Nº DE VAGAS	CARGOS	SÍMBOLO
12	Assistente Administrativo	CC-5
01	Chefe de Cerimonial	CC-5
01	Supervisor de merenda Escolar	CC-5
02	Assessor de Imprensa	CC-5
25	Assessor Administrativo	CC-6
03	Administrador Distrital	CC-6

ANEXO VI - QUADRO DE PESSOAL PROVIMENTO EM COMISSÃO - Fls. 02

Nº DE VAGAS	CARGOS	SÍMBOLO
12	Assistente Administrativo	CC-5
01	Chefe de Cerimonial	CC-5
01	Supervisor de merenda Escolar	CC-5
02	Assessor de Imprensa	CC-5
25	Assessor Administrativo	CC-6
03	Administrador Distrital	CC-6

ANEXO I

CLASSE DE CARREIRA

NÍVEL SUPERIOR

PADRÃO	Nº DE REFERÊNCIA	CARGO
A a G	17	Médico
A a G	17	Dentista
A a G	17	Médico Veterinário
A a G	16	Bioquímico
A a G	14	Psicólogo
A a G	16	Farmacêutico
A a G	14	Fonoaudiólogo
A a G	19	Advogado
A a G	19	Engenheiro Civil
A a G	19	Engenheiro Agrônomo
A a G	19	Arquiteto
A a G	16	Enfermeiro Padrão
A a G	14	Fisioterapeuta

ANEXO II

CLASSE DE CARREIRA

NÍVEL MÉDIO

PADRÃO	Nº DE REFERÊNCIA	CARGO
A a G	23	Oficial Administrativo I
A a G	22	Oficial Administrativo II
A a G	21	Oficial Administrativo III
A a G	20	Escriturário I
A a G	17	Escriturário II
A a G	15	Escriturário III
A a G	20	Fiscal de Tributos
A a G	14	Assistente I
A a G	12	Assistente II
A a G	09	Assistente III
		Fiscal de Obras e Posturas I
A a G	11	Fiscal de Obras e Posturas II
A a G	11	Operador de Computador
A a G	10	Bibliotecária
A a G	14	Laboratorista
A a G	12	Vigilância Sanitária
A a G	10	Técnico Agrícola
A a G	14	Protético
A a G	10	Técnico Higiene Dentária
A a G	14	Topógrafo
A a G	13	Desenhista
A a G	15	Analista de Sistema
A a G	10	Técnico de Enfermagem
A a G	01	Aux. de cozinha

ANEXO III

CLASSE DE CARREIRA

NÍVEL BÁSICO

PADRÃO	Nº DE REFERÊNCIA	CARGO
A a G	10	Motorista
A a G	14	Operador de Máquinas
A a G	17	Mestre de Obras
A a G	09	Pedreiro Mestre
A a G	08	Pedreiro
A a G	10	Mecânico I
A a G	06	Mecânico II
A a G	02	Borracheiro
		Serralheiro
A a G	06	Aux. Serviços Gerais I
A a G	04	Aux. Serviços Gerais II
A a G	01	Aux. Serviços Gerais III
A a G	10	Digitador
A a G	03	Atendente I
A a G	01	Atendente II
A a G	03	Operador de Máquina Cinamtográfica
A a G	04	Telefonista
A a G	02	Zeladora
A a G	08	Auxiliar de Prótese
A a G	02	Costureira

ANEXO IV

CLASSE - MAGISTÉRIO

CATEGORIA	Nº DE REFERÊNCIA	CARGO
P.S. e A a E	01 - M	Auxiliar de Ensino
P.S e A a E	01 - M	Professor Leigo sem habilitação
P.S e A a E	02 - M	Professor c/2º Grau sem Magistério.
P.S e A a E	03 - M	Professor com Magistério ou Logos e/ou em Função Adm. Pedag.
P.S. e A a E	04 - M	Professor com Curso Superior, Licenciatura Curta e/ou em Função Adm. Pedagógica.
P.S. e A a E	05 - M	Professor com Curso Superior, Licenciatura Plena e/ou em Função Adm. Pedagógica.
P.S e A a E	06 - M	Professor com Curso Superior em Pedagogia e/ou em Função Administrativa Pedagógica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Anexo V - Quadro Geral dos Servidores

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL COM TRANSPOSIÇÃO			
DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	CARGA HORÁRIA	GRUPO OCUPACIONAL
Médico I	Médico I	10	10:00	Técnico Nível/Superior
Médico II	Médico II	04	20:00	Técnico Nível/Superior
Dentista I	Dentista I	10	10:00	Técnico Nível/Superior
Dentista II	Dentista II	04	20:00	Técnico Nível/Superior
Engenheiro Agronomo	Engenheiro Agronomo	01	30:00	Técnico Nível/Superior
Engenheiro Civil	Engenheiro Civil	01	30:00	Técnico Nível/Superior
Psicólogo	Psicólogo	01	10:00	Técnico Nível/Superior
Fonoaudiólogo	Fonoaudiólogo	02	20:00	Técnico Nível/Superior
Enfermeiro Padrão	Enfermeiro Padrão	01	40:00	Técnico Nível/Superior
Bioquímico	Bioquímico	01	30:00	Técnico Nível/Superior
Veterinário	Médico Veterinário	01	30:00	Técnico Nível/Superior
Advogado	Advogado	02	30:00	Técnico Nível/Superior
Farmacêutico	Farmacêutico	01	40:00	Técnico Nível/Superior
	Arquiteto	01	30:00	Técnico Nível/Superior
	Fisioterapeuta	01	20:00	Técnico Nível/Superior
Técnico Agrícola	Técnico Agrícola	03	40:00	Técnico Nível/Médio
Laboratorista	Laboratorista	02	40:00	Técnico Nível/Médio
Desenhista	Desenhista	01	40:00	Técnico Nível/Médio
Topógrafo	Topógrafo	01	40:00	Técnico Nível/Médio

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO V - QUADRO GERAL DOS SERVIDORES - FLS.02

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL COM TRANSPOSIÇÃO			
DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	CARGA HORÁRIA	GRUPO OCUPACIONAL
Protético	Protético	04	40:00	Técnico Nível/Médio
	Analista de Sistema	01	40:00	Técnico Nível/Médio
	Técnico em Enfermagem	06	40:00	Técnico Nível/Médio
	Técnico em Higiene Dentária	05	40:00	Técnico Nível/Médio
Contabilista	Oficial Administrativo I	02	40:00	Administrativo
Oficial Administrativo	Oficial Administrativo II	02	40:00	Administrativo
Escriturário-Estatutário	Oficial Administrativo III	05	40:00	Administrativo
Fiscal de Tributos	Fiscal de Tributos	02	40:00	Administrativo
Escriturário- Celetista	Escriturário I	05	40:00	Administrativo
Técnico em Contabilidade				
Assistente de Engenharia	Escriturário II	05	40:00	Administrativo
Assistente Administrativo	Escriturário III	10	40:00	Administrativo
Auxiliar-Estatutário				
Escrevente	Assistente I	10	40:00	Administrativo
Assistente	Assistente II	05	40:00	Administrativo
Auxiliar Administrativo	Assistente III	16	40:00	Administrativo
Fiscal de Obras e Posturas (C.Especial	Fiscal de Obras e Posturas I	03	40:00	Administrativo
Fiscal de Obras e Posturas	Fiscal de Obras e Posturas II	05	40:00	Administrativo
Operador de Computador	Operador de Computador	01	40:00	Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO V – QUADRO GERAL DOS SERVIDORES – FLS.03

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL COM TRANSPOSIÇÃO			
DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	CARGA HORÁRIA	GRUPO OCUPACIONAL
Digitador	Digitador	01	40:00	Administrativo
Bibliotecária	Bibliotecária	01	40:00	Administrativo
Vigilante Sanitário	Vigilante Sanitário	03	40:00	Administrativo
Auxiliar de Enfermagem	Atendente I	15	40:00	Administrativo
Auxiliar de Odontologia				
Atendente	Atendente II	15	40:00	Administrativo
Ajudante de Serviço				
Atendente de Posto Telefônico				
Operador de Máquina Cinematográfica	Operador de Máquina Cinematográfica	01	40:00	Administrativo
Telefonista	Telefonista	04	20:00	Administrativo
Auxiliar de Prótese	Auxiliar de Prótese	03	40:00	Administrativo
Zeladora	Zeladora	01	40:00	Administrativo
Costureira	Costureira	02	40:00	Administrativo
Operador de Máquinas	Operador de Máquinas	10	40:00	Serviços Gerais
Motorista	Motorista	35	40:00	Serviços Gerais
Mestre de Obras	Mestre de Obras	01	40:00	Serviços Gerais
Técnico de Obras				
Pedreiro	Pedreiro	10	40:00	Serviços Gerais
Carpinteiro				

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO V – QUADRO GERAL DOS SERVIDORES – FLS-04

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL COM TRANSPOSIÇÃO			
DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	CARGA HORÁRIA	GRUPO OCUPACIONAL
Mecânico	Mecânico	02	40:00	Serviços Gerais
Borracheiro	Borracheiro	01	40:00	Serviços Gerais
Serralheiro	Serralheiro	01	40:00	Serviços Gerais
Funileiro				
Encarregado de Serviço Distrital	Auxiliar de Serviços Gerais I	05	40:00	Serviços Gerais
Feitor de Turma				
Encarregado de Serviço Rural				
Encarregado de Serviço Urbano				
Auxiliar de Obras	Auxiliar Serviços Gerais II	05	40:00	Serviços Gerais
Operador de Vaca Mecânica				
Tratorista				
Jardineiro	Auxiliar de Serviços Gerais III	280	40:00	Serviços Gerais
Servente de Pedreiro				
Carpinteiro Auxiliar				
Servente				
Operário				
Inspetor de Aluno				

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO V - QUADRO GERAL DOS SERVIDORES - Fls.05

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL COM TRANSPOSIÇÃO			
DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	CARGA HORÁRIA	GRUPO OCUPACIONAL
Auxiliar de Ensino	Auxiliar de Ensino	30	40:00	Magistério
Professor Leigo sem Habilitação e/ou em Função Administrativa Pedagógica	Professor Leigo sem Habilitação	01	20:00	Magistério
Professor com 2º Grau sem Magistério e/ou em Função Adm. Pedagógica	Professor com 2º Grau s/Magistério	01	20:00	Magistério
Professor com Magistério ou Logos e/ou em Função Adm. Pedagógica	Professor com Magistério ou Logos e/ou em Função Adm. Pedagógica	100	20:00	Magistério
Professor com Curso Superior, Licenciatura Curta e/ou em Função Adm. Pedag.	Professor com Curso Superior, Licenciatura Curta e/Ou em Função Adm. Pedagógica	06	20:00	Magistério
Professor com Curso Superior, Licenciatura Plena e/ou em Função Adm.Pedag.	Professor com Curso superior, Licenciatura Plena e/ou em Função Adm. Pedagógica.	22	20:00	Magistério
Professor com Curso Superior em Pedagogia e/ou em Função Adm.Pedagógica	Professor com Curso Superior em Pedagogia e/ou em Função Adm.Pedag.	60	20:00	Magistério

ANEXO VI – QUADRO DE PESSOAL PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº DE VAGAS	CARGOS	SÍMBOLO
01	Secretário Municipal de Planejamento e Serviços e Obras Públicas	CC-1
01	Secretário Municipal de Administração	CC-1
01	Secretário Municipal da Fazenda	CC-1
01	Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social	CC-1
01	Secretário Municipal de Educação e Cultura	CC-1
01	Secretário Municipal de Desenvolvimento Industrial	CC-1
01	Assessor Jurídico	CC-2
01	Assessor Legislativo	CC-2
01	Relações Públicas	CC-2
01	Diretor do Departamento de Engenharia e Planejamento	CC-3
01	Diretor do Departamento Arquitetura e Urbanismo	CC-3
01	Diretor do Departamento Obras e Serviços Urbanos	CC-3
01	Diretor do Departamento Obras e Serviços Rurais	CC-3
01	Diretor do Departamento de Compras e Almoxarifado	CC-3
01	Diretor do Departamento de Administração	CC-3
01	Diretor do Departamento de Informática	CC-3
01	Diretor do Departamento de Finanças	CC-3
01	Diretor do Departamento de Tributação	CC-3
01	Diretor do Departamento Atenção Primária à Saúde	CC-3
01	Diretor do Departamento de Assistência e Bem Estar Social	CC-3
01	Diretor do Departamento de Educação	CC-3
01	Diretor do Departamento de Cultura	CC-3
01	Diretor do Departamento de Esporte	CC-3
02	Assistente Social	CC-4
01	Chefe de Gabinete	CC-4
18	Diretor de Escola	CC-4

Segue...

ANEXO VI – QUADRO DE PESSOAL PROVIMENTO EM COMISSÃO – Fls.02

Nº DE VAGAS	CARGOS	SÍMBOLO
12 – 20	Assistente Administrativo	CC-5
01	Chefe de Cerimonial	CC-5
01	Supervisor de Merenda Escolar	CC-5
02 – 04	Assessor de Imprensa	CC-5
25 – 60	Assessor Administrativo	CC-6
03	Administrador Distrital	CC-6

ANEXO VII

FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
Chefe da Divisão de Contabilidade	FG-01
Chefe da Divisão de Tesouraria	FG-01
Chefe da Divisão de Tributação	FG-01
Chefe da Divisão de Recursos Humanos	FG-01
Chefe da Divisão de Expediente, Comunicação e Serviços Gerais	FG-02
Encarregado do Caixa	FG-02
Encarregado do Almoxarifado	FG-02
Encarregado da EFAPI	FG-03
Encarregado do Centro Social Urbano	FG-03
Encarregado do Cemitério	FG-04
Encarregado da Junta de Serviço Militar	FG-05

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VIII TABELA DE VALORES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

NÍVEL	PISO SALARIAL	CATEGORIA A	CATEGORIA B	CATEGORIA C	CATEGORIA D	CATEGORIA E	CATEGORIA F	CATEGORIA G
01	1.300.000,	1.365.000,	1.433.250,	1.504.913,	1.580.159,	1.659.166,	1.742.125,	1.829.231,
02	1.400.000,	1.470.000,	1.543.500,	1.620.675,	1.701.709,	1.786.795,	1.876.134,	1.969.941,
03	1.500.000,	1.575.000,	1.653.750,	1.736.438,	1.823.260,	1.914.423,	2.010.144,	2.110.651,
04	1.650.000,	1.732.500,	1.819.125,	1.910.082,	2.005.586,	2.105.865,	2.211.158,	2.321.716,
05	1.800.000,	1.890.000,	1.984.500,	2.083.725,	2.187.912,	2.297.307,	2.412.172,	2.532.781,
06	1.950.000,	2.047.500,	2.149.875.	2.257.369,	2.370.238,	2.488.749,	2.613.187,	2.743.846,
07	2.100.000,	2.205.000,	2.315.250,	2.431.013,	2.552.564,	2.680.192,	2.814.201,	2.954.911,
08	2.250.000,	2.362.500,	2.480.625,	2.604.657,	2.734.889,	2.871.634,	3.015.215,	3.165.976,
09	2.400.000,	2.520.000,	2.646.000,	2.778.300,	2.917.215,	3.063.076,	3.216.230,	3.377.041,
10	2.600.000,	2.730.000,	2.866.500,	3.009.825,	3.160.317,	3.318.332,	3.484.249,	3.658.461,
11	2.800.000,	2.940.000,	3.087.000,	3.241.350,	3.403.418,	3.573.589,	3.752.268,	3.939.881,
12	3.000.000,	3.150.000,	3.307.500,	3.472.875,	3.646.519,	3.828.845,	4.020.287,	4.221.301,
13	3.300.000,	3.465.000,	3.638.250,	3.820.163,	4.011.171,	4.211.730,	4.422.316,	4.643.432,
14	3.600.000,	3.780.000,	3.969.000,	4.167.450,	4.375.823,	4.594.614,	4.824.345,	5.065.562,
15	3.900.000,	4.095.000,	4.299.750,	4.514.738,	4.740.475,	4.977.498,	5.226.373,	5.487.692,
16	4.200.000,	4.410.000,	4.630.500,	4.862.025,	5.105.127,	5.360.383,	5.628.402,	5.909.822,
17	4.600.000,	4.830.000,	5.071.500,	5.325.075,	5.591.329,	5.870.896,	6.164.440,	6.472.662,
18	5.000.000,	5.250.000,	5.512.500,	5.788.125,	6.077.532,	6.381.408,	6.700.478,	7.035.502,
19	5.500.000,	5.775.000,	6.063.750,	6.366.938,	6.685.285,	7.019.549,	7.370.526,	7.739.053,
20	6.000.000,	6.300.000,	6.615.000,	6.945.750,	7.293.038,	7.657.690,	8.040.574,	8.442.603,
21	7.000.000,	7.350.000,	7.717.500,	8.103.375,	8.508.544,	8.933.971,	9.380.670,	9.849.703,
22	8.000.000,	8.400.000,	8.820.000,	9.261.000,	9.724.050,	10.210.252,	10.720.764,	11.256.802,
23	9.000.000,	9.450.000,	9.922.500,	10.418.625,	10.939.556,	11.486.533,	12.060.859,	12.663.901,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IX - VALORES DOS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

NÍVEL	PISO SALARIAL	CATEGORIA A	CATEGORIA B	CATEGORIA C	CATEGORIA D	CATEGORIA E	CATEGORIA F
01-M	1.300.000,	1.365.000,	1.433.250,	1.504.912,	1.580.158,	1.659.166,	1.742.124,
02-M	1.350.000,	1.417.500,	1.488.375,	1.562.794,	1.640.933,	1.722.980,	1.809.129,
03-M	1.480.000,	1.554.000,	1.631.700,	1.713.285,	1.798.949,	1.888.987,	1.983.436,
04-M	1.700.000,	1.785.000,	1.874.250,	1.967.962,	2.066.361,	2.169.679,	2.278.163,
05-M	1.850.000,	1.942.500,	2.039.625,	2.141.606,	2.248.687,	2.361.121,	2.479.178,
06-M	2.020.000,	2.121.000,	2.227.050,	2.338.402,	2.455.323,	2.578.089,	2.706.993,

ANEXO X

= QUADRO DE VALORES =

CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO
CC-1	12.000.000,
CC-2	9.600.000,
CC-3	7.200.000,
CC-4	4.800.000,
CC-5	2,400.000,
CC-6	1.300.000,

FUNÇÃO GRATIFICADA

SÍMBOLO	VENCIMENTO
FG-01	850.000,
FG-02	560.000,
FG-03	448.000,
FG-04	359.000,
FG-05	290.000,
FG-06	230.000,